



Número: **0801046-41.2019.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Renato Martins Mimesi**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **RENATO MARTINS MIMESSI**

Assuntos: **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)		PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO (ADVOGADO)	
MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA) (CUSTOS LEGIS)			
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74898 49	18/11/2019 12:00	Acórdão	ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

Processo: 0801046-41.2019.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 15/04/2019 12:12:30

Data julgamento: 04/11/2019

Polo Ativo: HILDON DE LIMA CHAVES e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo prefeito de Porto Velho, por meio da qual submete à impugnação a Lei Complementar n. 755/2019.

Afirma que a lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal – tendo em vista tratar, para além do tema “nepotismo”, de gestão de pessoal do IPAM, configurando ingerência administrativa e invasão de competência em órgão do Poder Executivo ao exonerar cargos em comissão –, e inconstitucionalidade material – consubstanciada em ofensa ao Princípio de harmonia e independência dos poderes.

Pontua que o texto da lei, quando lhe foi enviado, foi vetado, todavia, a Câmara rejeitou o veto e promulgou a lei. Assim, aduz que a Lei em questão afronta o art. 7º, art. 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, artigo 40, inciso I e artigo 65, inciso VII, bem como artigos 132 e 134 a 136, todos da Constituição do Estado.

Foi deferida a liminar de suspensão da eficácia da lei impugnada, id. 6339531.

O presidente da Câmara Municipal traz informações e defende a constitucionalidade da lei e postula a revogação da medida cautelar com a improcedência da ação, id. 6874785.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do subprocurador-geral de justiça Osvaldo Luiz de Araújo, opina pela procedência da ação.

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Nesta ação o prefeito de Porto Velho sustenta que a LC n. 755/2019 apresenta inconstitucionalidade formal – tendo em vista que trata, para além do tema “nepotismo”, de gestão de pessoal do IPAM, configurando ingerência administrativa e invasão de competência em órgão do Poder Executivo ao exonerar cargos em comissão –, e inconstitucionalidade material – consubstanciada em ofensa ao Princípio de harmonia e independência dos poderes.

Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, de servidores cedidos de outras Unidades da Federação bem como, para o exercício do cargo exclusivamente comissionados, de cônjuge, companheiro ou parente de linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos ocupantes do cargo de Conselheiros de Previdência.

Parágrafo único – Eventuais ocupantes de cargo em comissão nos termos previstos no caput, ficam exonerados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.”

Ao que se vê, a norma impugnada trata da proibição de nomeação e designação de pessoas para cargos em comissão no âmbito do IPAM que apresentem parentesco com ocupantes de cargo de Conselheiros de Previdência.

O prefeito aponta, em síntese, ser sua competência a iniciativa de lei que estabeleça requisitos de provimento de cargos públicos no âmbito do Executivo. Cita diversos artigos da Constituição do Estado e Lei Orgânica do Município que entende violados, dentre eles destaco:

“Constituição Estadual

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

[...]

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

[...]

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.

“Lei Orgânica do Município:

Art. 65 [...]

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;

[...]

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.



Tais previsões obedecem aos ditames delineados pela própria Constituição Federal, respeitando o princípio da simetria constitucional, que assim dispõe:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

A lei em análise apresenta clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nessa linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina. (STF - ADI 2029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 04/06/2007)

Por oportuno, cito, ainda, julgados desta Corte em processos semelhantes:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Servidor Público. Provimento de cargos em comissão e funções gratificadas. Vício de iniciativa. I. Tratando-se de matéria atinente aos requisitos a serem preenchidos para provimento do cargo em comissão e função gratificada, a iniciativa da lei cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no caso, o prefeito, sob pena de ofensa à independência e harmonia dos poderes. (TJRO – ADI n. 0803219-09.2017.8.22.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, j. 17/09/2018)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DE CORUMBIARA N. 002/2013. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Violada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal no que se refere às matérias dispostas no artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, aplicadas pelo princípio da simetria, é de se reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma municipal. (TJRO - ADI nº 0001352-19.2014.822.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Eurico Montenegro, j. 19/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO. Em se tratando de matéria atinente à forma de nomeação de servidores municipais, a iniciativa da lei cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no caso, o prefeito, sob pena de ofensa à independência e harmonia dos poderes. (TJRO - ADI nº 0000003-78.2014.822.0000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Hiram Souza Marques, j. 03/08/2015)

Ainda que louváveis as finalidades que conduziram a edição do ato normativo e, conquanto se afirme que a lei questionada confere efetividade ao princípio constitucional da moralidade administrativa, o processo legislativo não pode ser atropelado, pois ofenderia frontalmente o princípio da separação de poderes.

Ademais, destaco, como fiz ao conceder a liminar, que o contido na Lei impugnada quanto ao nepotismo também está na Súmula 13 do STF, aplicando-se a todos os Entes federativos, razão pela qual o provimento desta ação não equivaleria a validar eventual ilegalidade que se tenha buscado por meio dela combater. Em outros termos, havendo no IPAM comissionados que ferem a regra sumular, existem medidas de eficácia cabíveis a serem adotadas pelos órgãos competentes.

Dessa forma, tenho que a Câmara Legislativa do Município de Porto Velho/RO violou regra de iniciativa no processo legislativo, sendo imperativo o reconhecimento da sua inconstitucionalidade formal, pois tal ato compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com as previsões constitucionais acima elencadas.

Pelo exposto, **julgo procedente** esta ação direta e declaro a inconstitucionalidade formal da LC n. 755/2019, possuindo essa decisão eficácia *ex tunc*.

Comunique-se.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Servidor Público. IPAM. Provimento de cargos em comissão. Vício de iniciativa.

Tratando-se de matéria atinente aos requisitos a serem preenchidos para provimento do cargo em comissão, a iniciativa da lei cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no caso, o prefeito, sob pena de ofensa à independência e harmonia dos poderes.

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 755/2019.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 04 de Novembro de 2019

Desembargador(a) RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

